**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.830 - GO (2017/0018268-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE GOIÁS |
| PROCURADOR | : | ROBERTO FERNANDES DO AMARAL - GO016135 |
| AGRAVADO | : | IGOR DA SILVA REIS - ME |
| ADVOGADO | : | LUIZ ORCÍLIO DA PAIXÃO - GO014062 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - Na origem trata-se de ação anulatória de débito fiscal decorrente de aplicação de multa. Na sentença julgou-se procedente o pedido para determinar o cancelamento do auto de infração. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Quanto ao recurso especial lastreado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, verifica-se que, conforme prevê o art. 255, § 1º, do RISTJ, para a constatação da assinalada divergência jurisprudencial, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identificam os casos confrontados. Cabe a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, por meio da designação das similitudes fática e jurídica existentes entre os julgados, bem como da indicação dos dispositivos legais interpretados nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários à aludida demonstração.

III - Extrai-se das razões recursais, que o recorrente não indicou a apreciação, no acórdão recorrido, dos dispositivos infraconstitucionais federais supostamente interpretados de modo divergente no julgado apresentado para o confronto comparativo de interpretações, não logrando efetuar o necessário e suficiente cotejo analítico entre a decisão recorrida e aquela paradigmática.

IV - Ademais, ao dirimir a controvérsia que lhe foi devolvida, o Tribunal de origem fundamentou o acórdão recorrido na interpretação e aplicação da legislação local (Lei n. 11.651/1991 – Código Tributário Estadual), o que além de evidenciar a ausência de identidade dos casos confrontados, impede o conhecimento da matéria recursal pelo Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 280 do STF, que assim dispõe (*in verbis*): "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Depreende-se o exposto do fragmento da decisão monocrática, reiterada pelo Tribunal de origem, transcrito a seguir: Pois bem. Constata-se, no caso em estudo, que o auto de infração teve como

fato gerador supostos descumprimentos de deveres acessórios perante o Fisco, o que gera a penalidade inserta no artigo 71, XVIII, da Lei 11.651/91 (Código Tributário Estadual), a saber: art. 71. Serão aplicadas as seguintes multas: (...) XVIII - no valor de R$ 312,11; 1. 7,89% (de 01.02.08 a 31.01.09 - R$ 244,80); a) por livro ou documento, pelo seu extravio, perda ou inutilização, observado o inc. XX, a.

V - Com efeito, em virtude da deficiência recursal acima retratada, não ficaram demonstradas, claramente, a alegada incompatibilidade de entendimentos acerca dos mesmos dispositivos da lei federal, tampouco as supostas similitudes fática e jurídica existentes entre os casos comparados, o que atrai, por analogia, a incidência do óbice constante da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual (*in verbis*): "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.581.326/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017; AgInt no REsp n. 1.758.585/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 24/10/2018.

VI - Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator